



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-70.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes MARIA IVANILCE DA SILVA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MANOEL ELIZIO DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DEZAINY CAMPINAS COBRANÇA GARANTIDA S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000177-70.2022.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelante: Maria Ivanilce da Silva Costa (Assistência Judiciária) e outro

Apelada: Dezainy Campinas Cobrança Garantida S/c Ltda.

Voto nº 38.889

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESPESAS CONDOMINIAIS – REVELIA – APELAÇÃO INTEMPESTIVA – Apelantes defendidos por advogado nomeado em razão de convênio realizado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado, que não faz jus ao prazo em dobro – Precedentes do C. STJ – NULIDADE DE CITAÇÃO – Matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo julgador – Reconhecimento da validade da citação recebida por funcionário de condomínio edilício, nos termos do quanto previsto no art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **MARIA IVANILCE DA SILVA COSTA E OUTRO** nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move **NICOLAS PILUTI FRAGA E OUTRO** objetivando a reforma da sentença (fls. 150) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dr. Wilson Henrique Santos Gomes, que julgou extinta a execução, em razão da quitação da dívida através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do levantamento dos valores penhorados nos autos.

Apelam os requeridos fls. 160/168, pleiteando a anulação da sentença, em razão da nulidade de citação, em nome de terceiro. No mérito, defende a impenhorabilidade dos valores, os quais se destinam a sua subsistência, devendo ser devolvidos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 185/188), o apelo foi recebido em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no dia 11/06/2024 (fls. 151/152), tendo sido publicada, pois, no dia 12/06/2024. Dessa forma, o prazo para interposição findaria em 03/07/2024, sendo que o recurso foi protocolado em 17/07/2024.

Com efeito, conforme entendimento da C. Corte Superior o prazo em dobro não é estendido a advogado inscrito em convênio com a Defensoria Pública.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE OAB E DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil 3. Agravo regimental não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 457.625/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

A despeito da intempestividade, a alegação de nulidade da citação deve ser analisada, pois se trata de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode ocorrer de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação de indenização por dano moral – Criação de perfil falso pela Ré em redes sociais se passando por terceira pessoa ludibriando a Autora – Revelia – Apelação intempestiva – Preliminar de nulidade de citação – Apreciação por ser matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição - Citação realizada em condomínio edilício sem qualquer ressalva - Ré que não trouxe aos autos qualquer prova que, à época da citação, residia em endereço diverso do qual foi citada - Aplicação do art. 248, §4º, do CPC – Ônus da prova da Ré, que dele não se desincumbiu – Nulidade não reconhecida – Pedido de gratuidade processual - Determinação de juntada de documentos não atendida – Indeferimento do benefício e determinação de recolhimento do preparo – Preparo não recolhido – Recurso não conhecido ante a deserção – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1103609-75.2020.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que obrigou os réus à outorga de escritura definitiva de imóvel aos autores, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade do processo por falta de citação, já que recebida por terceiro. III. Razões de Decidir 3. A citação é pressuposto de validade ou mesmo de existência do processo e sua ausência constitui vício

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

formal. No caso, porém, a citação foi regular e é por isso válida, pois entregue em condomínio horizontal com controle de acesso. Art. 248, §4º, do CPC. 4. Apelação interposta após o trânsito em julgado da sentença, sendo intempestiva quanto aos demais temas alegados. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1006369-33.2023.8.26.0019; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Alegação de nulidade de intimação do executado para cumprimento da sentença. Réu que restou revel na fase de conhecimento, não possuindo patrono constituído. Início do cumprimento de sentença que impõe a intimação do executado por carta registrada. Intimação efetuada no endereço em que efetivada a citação na fase de conhecimento. Ausência de informação do réu ao Juízo quanto a mudança de endereço que torna válida a intimação. Inteligência do artigo 513, §2º, II e §3º do CPC. Intimação válida que torna intempestiva a impugnação apresentada. Recurso conhecido em parte apenas em razão da matéria de ordem pública. Demais matérias prejudicadas pela intempestividade. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120320-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Dessa forma, tal questão deve ser examinada, pois afeta a própria validade do processo e eficácia dos atos subsequentes.

Os réus foram citados por carta com aviso de recebimento (fls. 91 e 102), endereçada para a Rua Severino Jose da Silva, nº 473, apartamento 04, BLOCO L.

Não obstante os documentos tenham sido assinados por terceiro estranho ao processo, verifico que foi entregue no endereço de que se tem informação, o qual é o mesmo informado pelos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

próprios recorrentes por meio de documentos juntados por eles na presente demanda (fls. 169/170).

Nesse caso, ausente prova em sentido contrário, é de rigor o reconhecimento da validade da citação recebida por funcionário da portaria de condomínio edilício, nos termos do quanto previsto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...) § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Ressalta-se que o Novo Diploma Processual instituiu a citação postal como regra, prestigiando a simplicidade, celeridade e menor onerosidade, atributos consentâneos com uma prestação jurisdicional mais eficaz.

E as regras de experiência demonstram que, em geral, aos carteiros é vedado o acesso às unidades autônomas em condomínios edilícios, de forma que a assinatura de carta com aviso de recebimento é feita por porteiro, administrador, zelador ou outro funcionário destacado para esse fim. Posteriormente, referidas pessoas se incumbem de distribuir as correspondências ao condômino destinatário, máxime nos casos de documentos distinguidos com o timbre do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim sendo, diante da presunção de credibilidade dos serviços postais, considera-se válida a citação realizada por carta entregue no endereço indicado, com assinatura do Aviso de Recebimento, presumindo-se recebida por funcionário encarregado das correspondências do condomínio edilício, especialmente por não haver qualquer registro de oposição manifestada pela pessoa que assinou o documento.

Em casos análogos, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS Citação pelo correio Aviso de recebimento encaminhado ao endereço da executada. Recebimento pelo funcionário da portaria do condomínio, sem qualquer ressalva quanto à ausência do condômino. Validade do ato. Aplicação do art. 248, § 4º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2265369-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2024).

Agravo de Instrumento - Alegação de nulidade de citação postal do agravante - Inocorrência. Citação assinada pelo porteiro do condomínio, sem qualquer ressalva. Citação válida. Inteligência do art. 248, § 4º do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2319764-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vitor Frederico Kumpel, 4ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO - NÃO COMUNICAÇÃO AO CREDOR - DESCUMPRIMENTO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ATO - RECEBIMENTO POR TERCEIRO SEM RESSALVA - PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 248, § 4º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2346148-59.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, DJ 21/02/2024).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator